



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) 0874759-55.2019.8.15.2001

DECISÃO

Vistos etc.

O Condomínio Manaíra Shopping Center e a Portal Administradora de Bens Ltda, ambas devidamente qualificadas na exordial, ingressam com a presente Tutela Cautelar Antecipada em caráter antecedente em desfavor do Estado da Paraíba, Município de João Pessoa, Município de Cabedelo e Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba, igualmente qualificados.

Aduzem os promoventes que no dia 16.11.2019 foi publicada no Diário Oficial do Estado a promulgação da Lei Estadual nº 11.504/2019, que dispõe sobre a regulamentação de período mínimo de carência nos estacionamentos (de veículos) no Estado da Paraíba, nas condições que especifica.

Observa que a Lei Estadual em tela está eivada de inconstitucionalidade, haja vista que a mesma dispõe sobre uso, gozo e fruição de propriedade privada, matéria esta inerente ao direito civil, cuja competência legislativa respectiva é da União Federal, como consagrado no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Deste modo, e invocando jurisprudência aplicável à matéria, inclusive do próprio Tribunal de Justiça deste Estado, requer a concessão da tutela específica pretendida, para impedir que os requeridos, por si ou seus órgãos, pratiquem qualquer ato fiscalizatório de autuação, coerção e/ou sancionatório a cargo dos requeridos, que tenha por base a Lei 11.504/19, até final da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

O cerne da presente questão versa sobre a possibilidade ou não de lei estadual disciplinar matéria relativa a direito privado, no caso propriedade privada, estacionamento de shoppings centers, mercados e centros comerciais, e a regulamentação/padronização do tempo de carência de 20(vinte) minutos para todo estabelecimento público ou privado que cobre pelo estacionamento, nas condições estabelecidas na lei em tela, no caso a Lei 11.504/2019.



Sobre a matéria em foco, vale ressaltar que o Plenário do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em acórdão da relatoria do Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, decidiu em outubro de 2018, acerca da impossibilidade de lei municipal disciplinar acerca da impossibilidade de cobrança de estacionamento em estabelecimentos privadas, por ser tal matéria de competência exclusiva da União Federal. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO EM ESTABELECEMENTOS PRIVADOS. AFRONTA AO LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL VERIFICADA. VEDAÇÃO À COBRANÇA EM AEROPORTO. ÁREA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. ENTENDIMENTO DO STF. PROCEDÊNCIA DA ADI. — Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Carta da República, norma estadual que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.472/DF, relator ministro Ilmar Galvão, nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa” (AI 730.856-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 9.6.2014).

De fato, **como bem salientado no acórdão em tela, e jurisprudência aplicável à matéria, inclusive do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União Federal legislar sobre direito civil, e ao disciplinar a questão relativa a propriedade privada, no caso, estacionamentos particulares de estabelecimentos privados, está o Estado da Paraíba legislando sobre direito civil, usurpando competência privativa da União para tanto.**

A este respeito, como salientado, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – DIREITO CIVIL – **ESTACIONAMENTO**– SHOPPING CENTER – HIPERMERCADOS – GRATUIDADE – LEI Nº 4.541/2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRECEDENTES. Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Carta da República, **norma estadual que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados.** Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.472/DF, relator ministro Ilmar Galvão, nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa” (AI 730.856-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 9.6.2014).

Ressalte-se inclusive, que recentemente, o Tribunal de Justiça da Paraíba, na ADI nº 0808684-23.2019.815.0000, sob a Relatoria da Eminente Des. Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti, assim deliberou sobre a hipótese vertente, em situação análoga, aqui aplicável “mutatis mutandis”:



MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 11.411, DE 07 DE AGOSTO DE 2019, QUE versa sobre A DISPENSA DO PAGAMENTO DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTERS, MERCADOS E CENTROS COMERCIAIS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL PRIVADO. INDÍCIOS DE VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA QUE ENSEJA INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER PROVISORIAMENTE OS EFEITOS DA NORMA IMPUGNADA A Constituição Federal, em seu artigo 1º, devidamente reproduzido pela Constituição do Estado da Paraíba, estabelece o princípio federativo, por meio do qual se explica a autonomia dos Estados Federados, assegurando-se aos entes da federação a competência privativa que foi outorgada a cada um deles. Por seu turno, a Constituição do Estado da Paraíba prevê, em seu artigo 7º que “são reservados ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”; e, em seu § 3º, I, textua competir ao Estado “zelar pela guarda da Constituição Federal, desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público”. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – DIREITO CIVIL – ESTACIONAMENTO – SHOPPING CENTER – HIPERMERCADOS – GRATUIDADE – LEI Nº 4.541/2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRECEDENTES. Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Carta da República, norma estadual que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.472/DF, relator ministro Ilmar Galvão, nº 2.448 /DF , relator ministro Sydney Sanches, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa.” (AI 730856 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe - 110 DIVULG 06 – 06 - 2014 PUBLIC 09 -06- 2014)

Deste modo, presente se encontra a plausibilidade do direito, conforme se verifica dos julgados acima transcritos e disciplina da própria Constituição Federal, artigo 22, inciso I.

Por seu turno, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, também se afiguram presentes, haja vista a possibilidade de autuação dos requerentes por suposta violação da Lei Estadual em foco, que como demonstrado, é pelo seu conteúdo civilista, inconstitucional.

Isto Posto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido inaugural para concedendo a tutela específica impedir que os requeridos, por si ou seus órgãos, pratiquem qualquer ato fiscalizatório de autuação, coerção e/ou sancionatório a cargo dos requeridos, que tenha por base a Lei 11.504/19, até final da lide.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se os autores para que procedam na forma do parágrafo 1º, inciso I do artigo 303 do CPC.



Remetam-se os autos ao Órgão Ministerial para apuração de eventual infração por parte do autor da Lei em tela, o qual, mesmo ciente da inconstitucionalidade já declarada da Lei em tela, renova a propositura de lei que por seu conteúdo é eminentemente inconstitucional, gerando na população falsa expectativa de direito, ressalte-se inexistente via Lei Estadual.

Cumpra-se com urgência.

JOÃO PESSOA, 19 de novembro de 2019.

Juíza Flávia da Costa Lins Cavalcanti

